

n) Ao artigo 36.º:

Art. 36.º Os instrutores auxiliares dos mestres de equitação e de gymnástica e esgrima cessarão o exercício das suas funções quando atingirem o posto de major ou completarem dez anos de serviço na Escola.

o) Ao artigo 37.º:

Art. 37.º Os mestres de equitação e de gymnástica e esgrima e os instrutores auxiliares dos mesmos mestres que tenham de deixar o exercício das suas funções nos termos dos artigos 36.º e 37.º deverão continuar em exercício até a conclusão dos trabalhos escolares do ano lectivo que estiver correndo e serão exonerados por diploma similar ao da nomeação.

p) Ao artigo 38.º:

Art. 38.º A presente reorganização será posta em vigor, na parte applicável, no ano lectivo de 1926-1927.

§ 1.º Aos alunos que à data da publicação deste diploma frequentam a Escola é garantida a conclusão dos cursos em que estiverem matriculados, como fôr posteriormente fixado no regulamento escolar, conservando porém todas as vantagens e regalias a que tinham direito pela legislação anterior a este diploma.

§ 2.º Até final do ano lectivo de 1926-1927 a 2.ª cadeira da Escola Militar (Sociologia, Direito constitucional, administrativo e internacional), que consta do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, agora modificado, continuará funcionando para todos os cursos que a frequentavam.

q) Ao artigo 39.º:

Art. 39.º A substituição dos actuais professores da Escola Militar far-se há saindo no fim de cada ano lectivo os que tenham atingido o posto de coronel da sua arma ou serviço e os que tenham completado dez anos de serviço na Escola, contados da data da sua nomeação para professor efectivo.

Art. 2.º Ao decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, juntam-se os artigos seguintes, os quais ficam fazendo parte integrante dêle:

Art. 40.º No regulamento da Escola serão fixadas as disposições de carácter transitório que forem julgadas necessárias para a applicação do presente diploma.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o México ratificou em 15 de Abril findo a Convenção Internacional assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, que modifica a Convenção assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 13:658

Considerando que as florestas constituem uma riqueza nacional essencial, que um país não pode dispensar sob o ponto de vista económico, visto elas desempenharem uma influência bem definida sobre o regime das águas, sobre o clima local e sobre a actividade geral;

Considerando que evitar a desarborização e promover o aproveitamento racional do solo continental é missão patriótica que se impõe, tanto mais que a arborização deve considerar-se como uma das operações culturais das mais produtivas e na actualidade das mais frutuosas;

Considerando que o presente decreto representa uma medida de previdência nacional tendente a impedir a redução da área florestal pela regularização dos cortes de arvoredos, no interesse geral e em especial no da hidrologia e do trabalho nacional;

Considerando finalmente que, se algumas obrigações se fixam para os proprietários de matas, lhes são dadas compensações que garantem a propriedade e os arvoredos contra incêndios, gados e epifítias e que pela criação de estações de experimentação florestal e escola de resinagem se promove o ensino e nacionalização das sciências florestais, com o que muito vêm a aproveitar os proprietários de matas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Protecção da riqueza florestal do País

Artigo 1.º Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos casos especiais indicados no artigo 9.º deste diploma.

Art. 2.º Em conformidade com o preceituado no artigo anterior os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, sobreiros, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rear-

borização, por sementeiras ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredo existente não rebente de touça.

§ único. Por corte raso deve entender-se o derrubamento de todo o arvoredo que constitui uma mata ou reveste uma cota parte da sua superfície, embora fiquem existindo de pé, no local do corte, algumas árvores dispersas, desde que sejam em número insuficiente para assegurar no prazo de três anos a regeneração natural da área desarborizada.

Art. 3.º O proprietário que effectue um corte raso deverá no prazo de trinta dias participar esse facto ao secretário de finanças do concelho em que estiver situada a propriedade onde realizou o corte.

§ 1.º Todas as participações de cortes rasos serão feitas em papel comum e entregues, em triplicado, pelo proprietário ao secretário de finanças do concelho, que no prazo de três dias remeterá o duplicado ao director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e entregará o triplicado ao interessado com a declaração da data da sua entrega, devidamente autenticada.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas participará ao secretário de finanças, decorrido o prazo de dois anos depois de efectuado o corte raso, se o terreno desarborizado se encontra ou não novamente povoado de arvoredo, para que este mande, conforme os casos, arquivar o processo ou proceder, pela respectiva comissão permanente de avaliação, à medição da área tributável para cumprimento do disposto nos artigos subsequentes.

Art. 4.º Nas talhadas de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica prohibido o arranque dos cepos ou touças, podendo contudo fazer-se o seu aproveitamento por cortes apropriados.

Art. 5.º Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com densidade normal, seja qual for o método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas vertentes dos montes, em que a lava ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo em prejuízo do regime dos cursos de água.

§ único. Fica prohibida a plantação de eucaliptos a menos de 20 metros de campos agricultados, quando entre estes e o local da plantação se não interponham estrada, rio, ribeiro, edificio, ou no caso de os referidos terrenos de cultura se encontrarem a um nível superior em 4 metros ao da base da plantação.

As infracções a esta disposição serão punidas com a multa de 50\$ por cada árvore plantada.

Art. 6.º É prohibido na área florestal mutilar as árvores florestais, decepando-as, descascando-as ou empregando outros meios de que resulte a sua inevitável depreciação e exploração extemporânea.

Art. 7.º O corte de sobreiros será reduzido aos indispensáveis desbastes e às árvores em manifesta decrepitude, quanto à sua vitalidade ou perda das qualidades da cortiça, podendo as limpezas e podas continuar a realizar-se livremente conforme as práticas culturais seguidas em cada localidade, mas por forma a que os cortes que occasionam não afectem pernadas que, pelo seu diâmetro e estado de desenvolvimento da árvore, dêem lugar a cicatrizes incapazes de vir a ser cobertas por camada suberosa.

Art. 8.º Não é permitido, nos sobreiros em produção, a extracção de cortiça que tenha menos de nove anos de criação.

§ 1.º Permite-se porém a extracção da cortiça com menos um ou dois anos de formação, na percentagem

máxima de 5 por cento da tirada, desde que o fim seja a normalização das futuras tiradas.

§ 2.º Todos os compradores de cortiça têm a obrigação de participar à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas as compras que dela fizerem, indicando o nome da herdade ou propriedade que a produziu, onde se encontra e a época da tirada ou em que será feita a pesagem.

Art. 9.º Exceptuam-se das prescrições dos artigos anteriores os casos em que seja de manifesta vantagem económica a transformação permanente da cultura florestal pela agrícola, a substituição da espécie florestal a cultivar ou corte sistemático para aperfeiçoamento da mesma, sempre que o proprietário o requeira e se obrigue a realizar essa transformação num determinado prazo, que será fixado em harmonia com a importância do trabalho a executar.

Art. 10.º Não é permitida sem licença a destruição das árvores que marginem os rios e ribeiros e desempenham o papel de segurar as terras e protegê-las contra a erosão das águas.

§ único. A licença a que se refere este artigo só poderá ser concedida quando o proprietário se comprometa, por escrito, a substituir as árvores existentes por outras, no caso de não estar assegurada a regeneração natural, no prazo máximo de um ano, depois de ultimado o aproveitamento.

Art. 11.º No caso em que os arvoredos estejam atacados por doenças parasitarias previamente reconhecidas, poderá, mediante licença, ser permitido o corte raso ou arranque de cepos ou touças.

Art. 12.º As autorizações a que se referem os artigos antecedentes são concedidas pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que, para esse efeito, poderá solicitar a informação dos outros serviços públicos que as possam prestar.

§ único. Das decisões da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas poderá o requerente recorrer para o Ministro da Agricultura, que, ouvido o Conselho Técnico Florestal, resolverá.

Art. 13.º Aos possuidores de povoamentos florestais compreendidos na área florestal do continente cujas superfícies não forem rearborizadas no prazo de dois anos, a contar do respectivo corte raso, ou em que tenham sido arrancados os cepos ou touças, que garantiam a regeneração natural dos arvoredos existentes, sem licença, será elevada a contribuição predial que lhes cabia à importância anual correspondente a 100\$ por hectare.

§ único. Deixa de incidir sobre os terrenos a que se refere este artigo a contribuição nele fixada desde que se encontrem devidamente arborizados ou convenientemente agricultados, e este facto seja confirmado pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 14.º Além do disposto no artigo anterior incorrem na multa de 50\$ por hectare os proprietários que não participem a realização dos cortes rasos, o arranque de touças ou cepos, ou effectuem cortes de que resulte o desrespeito ao disposto no artigo 5.º deste diploma e que, sem licença, substituam a cultura florestal pela agrícola.

§ 1.º A arrecadação da contribuição e multa, a que se referem este artigo e o anterior, será feita pelo secretário de finanças respectivo, que processará o competente conhecimento, servindo-lhe de base as participações que receber das entidades fiscais deste diploma.

§ 2.º Se a multa não for paga voluntariamente no prazo de vinte dias, a contar da expedição do aviso, será cobrada coercivamente pelo processo seguido para a arrecadação das contribuições do Estado.

Art. 15.º Toda a entidade, individual ou colectiva, que ordenar ou autorizar a tirada de cortiça com menos de nove anos fica sujeita à multa, por cada arrôba extraída,

de 50 por cento do preço médio da cortiça no mercado nacional.

Art. 16.º A entidade individual ou colectiva que comprar cortiças ao produtor e não der a participação a que se refere o § 2.º do artigo 8.º fica sujeita à multa de 25 por cento do valor da compra.

Art. 17.º As contravenções ao disposto nos artigos 6.º e 7.º são consideradas delitos florestais e punidas com as multas de 50\$ a 300\$ por hectare ou fracção, adoptando-se para a sua execução o disposto na reorganização dos serviços de policia florestal, aprovada pelos decretos n.ºs 12:625, de 3 de Novembro de 1926, e n.º 12:783, de 30 de Novembro do mesmo ano, na parte applicável. O mesmo critério e processo será applicado para as contravenções aos artigos 15.º e 16.º

Art. 18.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma fica especialmente a cargo do pessoal florestal, que será auxiliado pelo pessoal da fiscalização dos impostos, autoridades administrativas, guarda republicana e policia fluvial.

§ único. Os agentes da fiscalização deste diploma remeterão à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ou aos seus agentes, em duplicado, os autos de noticia que levantarem, a fim de que se archive um exemplar e se remeta outro ao secretário de finanças quando se trate de contravenções, aos artigos 13.º e 14.º

Art. 19.º A Direcção Geral dos Caminhos de Ferro informará trimestralmente à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas quais as estações ferroviárias por onde forem expeditas madeiras, lenhas e ramas, sua quantidade e destino, bem como dos concelhos de onde provêm esses produtos, para o que será exigido dos expedidores a devida declaração nas notas de expedição.

Art. 20.º Os proprietários, seus feitores, rendeiros ou representantes, que desejem realizar queimadas para arroteia ou para qualquer outro fim, deverão, na semana anterior a esse trabalho, avisar ou mandar avisar os proprietários dos terrenos vizinhos, ou seus representantes com sede na localidade, do dia, hora e local em que pretendem proceder a esse acto, para que elles possam adoptar as necessárias medidas preventivas contra o perigo da propagação de fogo.

Art. 21.º As companhias de caminhos de ferro pertence conservar limpa de mato e devidamente aceirada, como guarda-fogo, durante os meses de Maio e Outubro, inclusive, de cada ano, uma faixa de terreno que possuem ao longo das suas linhas.

Pertence igualmente aos proprietários de incultos, matos ou povoamentos florestais, que limitem com as linhas férreas e durante a mesma época do ano, limpar uma faixa de 10 metros de largura, a contar da aresta do talude ou da linha.

§ 1.º As companhias de caminhos de ferro deverão, pelos meios ao seu alcance, velar por que os fogueiros e maquinistas não procedam à limpeza dos cinzeiros nos troços da linha limitados por povoamentos florestais.

§ 2.º No caso de não observância do disposto neste artigo pelas companhias de caminhos de ferro, ficam ellas responsáveis pelos prejuizos ou danos que causarem, deixando os proprietários de ter direito à indemnização quando por sua parte deixem de proceder à limpeza da faixa que lhes compete.

§ 3.º As indemnizações serão exigidas nos tribunais ordinários pelos interessados.

Art. 22.º É prohibido nos terrenos baldios dos corpos e corporações administrativas lançar o fogo a matos e pastagens, não sendo permitido, durante o período de

dois anos, a contar da data do incêndio, a pastagem nem o aproveitamento de cepa para carvão.

Art. 23.º Só é permitido possuir cabras, não estabe-ladas, aos proprietários ou arrendatários de terrenos bastantes para apascentar esse gado e sempre mediante licença da câmara municipal, requerida e renovada anualmente, que cobrará uma taxa fixa por cabeça caprina, devendo os requerentes ser pessoas idóneas para assinar termo de responsabilidade pelos danos causados.

§ 1.º Os donos de gado caprino que invada propriedades alheias, ainda que possua a licença passada pela câmara ou transite de noite fora das propriedades onde tenha licença para pastar, incorrem nas penas fixadas nos artigos 44.º e 49.º da reorganização dos serviços de policia florestal, aprovada pelos decretos n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926, e n.º 12:793, de 30 do mesmo mês.

§ 2.º Os donos de prédios invadidos por gado caprino poderão apreendê-lo, na presença de duas testemunhas, e entregá-lo à câmara municipal, na sede do concelho, ao regedor da respectiva freguesia ou aos guardas florestais e guardas republicanas, no caso de existirem na localidade.

Art. 24.º Os proprietários de matas e arvoredos deverão proceder aos trabalhos preventivos e de combate contra a invasão de insectos nocivos ou de parasitismo criptogâmico que ataque as árvores, quando intimados para tal fim pelos engenheiros silvicultores regionais.

§ único. No caso de não observância e cumprimento do disposto neste artigo applicar-se há o preceituado nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 11:161, de 19 de Outubro de 1925.

Art. 25.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas reorganizará a Estação de experimentação florestal do pinheiro bravo, criando-se nela uma escola de resinagem, e estabelecerá uma estação de experimentação destinada ao estudo da cultura e exploração do sobreiro e do eucalipto.

Art. 26.º As reclamações sobre a execução desta lei serão presentes na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que as tomará na devida consideração.

Art. 27.º No Orçamento Geral do Estado se incluirá uma verba especial para ajudas de custo, subsídios de marcha e mais despesas a fazer com a fiscalização desta lei.

Art. 28.º Os Serviços Florestais e Aquícolas serão reorganizados, ampliando-se os seus quadros por forma a poderem dar execução prática e efectiva a esta lei.

Art. 29.º O Governo, pelo Ministério da Agricultura, publicará os regulamentos que julgar necessários para a mais cabal execução desta lei.

Art. 30.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.